



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2161631-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAV COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e BM AGRONEGÓCIO LTDA, são agravados OMNI BANCO S/A e SÃO LEOPOLDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 4ª Vara Cível

Agte: Mav Comércio e Transportes Ltda. - Me (Em recuperação judicial) e outro

Agdo: Omni Banco S.A. e outro

Juíza: Laís Helena Bresser Lang

29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.003

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Justiça gratuita pleiteada pelas empresas ora agravantes na demanda de origem. Indeferimento. Irresignação. Concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica. Possibilidade. Súmula 481 do C. STJ. Todavia, para tanto, necessária que as postulantes demonstrem séria e concludentemente sua hipossuficiência, o que não aconteceu in casu. Com efeito, os dados coligidos aos autos, não permitem a conclusão de que as agravantes estejam em situação que as impeça do recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAV Comércio e Transportes – em Recuperação Judicial, e BM Agronegócio Ltda., contra r. decisão proferida nos autos da medida de tutela cautelar antecedente, que movem contra Omni Banco S/A e São Leopoldo Empreendimentos e Locação de Bens Ltda., que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferindo, todavia, o parcelamento das custas iniciais.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“*Vistos.*

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela parte autora, no entanto,

defiro, subsidiariamente, o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, §6º, CPC, em 5 (cinco) parcelas iguais.

É certo que não se desconhece da possibilidade de se conceder, em casos excepcionais e peculiares, o benefício da justiça gratuita à pessoas jurídicas. Porém, no caso em tela, a autora não logrou êxito em comprovar a ausência de condições para suportar as custas relativas ao processo, apenas faz pedido no corpo da petição inicial.

Ademais disso, também são indícios que depõem contra a pretensão, ainda que isoladamente não representem muito, a contratação de escritório de advocacia particular para a defesa de seus interesses.

Nesse sentido, já se manifestou o STF “Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.”

A par de não se coadunar o benefício pleiteado com a natureza da pessoa jurídica, de cujo sustento não se cogita, é certo que os fatos aduzidos no processo são incompatíveis com a alegada incapacidade econômica, antes se podendo presumir que a parte pretendente, atuando no mercado e obtendo remuneração pela atividade que desenvolve, disponha do necessário ao custeio do processo, que nada demonstra seja de molde a comprometer a existência da empresa.

Providencie a autora a primeira parcela das custas iniciais, de citação e de mandato, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.” (A propósito, veja-se fls. 671/672 dos autos de origem).

As agravantes ajuizaram a ação de origem, visando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade de imóveis rurais no Registro Imobiliário de Alto Parnaíba - MA e, subsidiariamente, o bloqueio das matrículas, a fim de impossibilitar a transferência dos imóveis a terceiros.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Parnaíba – MA e o Juízo daquela comarca concedeu parcialmente a tutela provisória cautelar antecedente, determinando o bloqueio das matrículas.

Outrossim, referido Juízo também determinou que a parte agravada se absteresse de realizar quaisquer tipos de transferência ou cessão de direitos sobre os imóveis.

Todavia, após o pagamento das custas e deferimento da liminar para bloqueio da matrícula dos imóveis, o I. Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Parnaíba, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de São Paulo, foro de eleição contratual das partes.

Foi observado na ocasião, que o pagamento das custas perante o Juízo do Estado do Maranhão não supre a necessidade de recolhimento de custas perante o Juízo do Estado de São Paulo.

Considerando que o valor das custas iniciais correspondem a R\$

32.709,87, as agravantes protestaram pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou, subsidiariamente, que fossem autorizadas a promover o recolhimento em 10 parcelas, cf. art. 98, § 6º, do CPC.

Para tanto, alegaram que a MAV Comércio e Transportes Ltda encontra-se em recuperação judicial e a BM Agronegócio Ltda. passa por dificuldades financeiras, com prejuízo acumulado de cerca de 40 milhões de reais no ano de 2023.

O pleito foi indeferido, com autorização do pagamento das custas, em 05 parcelas.

Afirmam as agravantes que na qualidade de pessoas jurídicas, fazem jus à benesse, face o que dispõe o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e, ainda, a Súmula 481, do C. STJ.

Portanto, face à insuficiência de recursos demonstrada e considerando entendimento jurisprudencial que entendem aplicável à espécie, protestaram as agravantes pela concessão de tutela recursal, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, pugnam pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que lhes seja deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

Concedido o efeito suspensivo, foi determinada a juntada de extratos de todas as contas correntes das agravantes, bem como das duas últimas declarações de renda.

Ademais, foi intimada a parte agravada para apresentar contraminuta.

Documentos juntados as fls. 130/157.

Contraminuta apresentada as fls. 159/210.

Parecer da d. Procuradoria a fls. 216/221, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Anteriormente à análise do mérito, cumpre-nos ressaltar a impossibilidade de acolhimento da oposição ao julgamento virtual com fundamento no pedido de sustentação oral no feito (fl. 127), face às hipóteses taxativas elencadas no art. 937, do CPC.

O inciso VIII do referido artigo é por demais claro, no sentido de que só é

cabível a sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, hipótese distinta daquela carreada no presente agravo.

Isto posto, segue-se à análise do mérito.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, por proêmio, vale assinalar que as pessoas jurídicas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.

Realmente, o C. STJ já consolidou entendimento a respeito ao editar a Súmula 481 que dispõe:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Destaque-se que a leitura da súmula indica que a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas depende de comprovação pela interessada que, dada sua situação, faz jus à benesse.

E o comando sumular está em consonância, com o dispositivo contido no inc. LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Em suma, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior e da Súmula acima transcrita, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos às pessoas jurídicas que demonstrarem a precariedade de sua situação financeira.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Veja-se:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, RTJ 186/106).

“A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc.” (STJCorte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. em 1.8.03, DJU 22.9.03).

“O fato de a pessoa jurídica estar em regime de liquidação, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, a qual deve ser cabalmente demonstrada” (STJ- 4ª T., Ag em REsp 300.765-AgRg, Min. Luis Felipe, j. 28.5.13, DJ 3.6.13).

Pois bem.

O exame dos autos dá conta de que as agravantes não lograram demonstrar séria e concludentemente que estão em situação econômica que não lhes permite pagar as despesas processuais.

De fato, os documentos juntados aos autos não legitimam a concessão da benesse legal posto que não demonstram séria e concludentemente, a alegada incapacidade financeira.

Como se não bastasse, de rigor anotar que não foi juntada a integralidade dos documentos determinados por este Tribunal, tais como as cópias das declarações de renda, o que impossibilita a análise do pleito.

Não é possível mesmo, por exemplo, identificar o faturamento mensal das empresas e, conseqüentemente, sua incapacidade de arcar com as custas do processo.

Importante destacar que o fato de estar a empresa em recuperação judicial não é motivo por si só, para que lhe seja deferida a benesse.

De modo idêntico, não é fundamento a simples aferição de prejuízo no exercício fiscal.

Ademais, como muito bem destacado em contraminuta e no parecer elaborado pela douta Procuradoria, a ora agravante MAV Comércio e Transportes não comprovou estar efetivamente em recuperação judicial.

Ante todo o exposto e não tendo as agravantes logrado demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira, de rigor a manutenção da r. decisão de Primeiro Grau, que denegou o pedido de concessão da benesse da gratuidade.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao agravo.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator